

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.011/01/3^a
Impugnações: 40.010056199-47(Coobr.) e 40.010056198-66(Aut.)
Impugnantes: Transportadora Cometa S/A (Autuada)
Engeset Engenharia e Serv. de Telemática S/A (Coobr.)
Proc. Sujeito Passivo: Jean Carlos Fernandes/Outros (Coobrigada)
PTA/AI: 02.000134353-09
Inscrição Estadual: 062.614588.0073 (Autuada); 471.628516-0313 (Coobr.)
Origem: AF/Itaúna
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE - FALTA DE DATAS, DE EMISSÃO E SAÍDA E, DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA RASURADAS. Transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, uma vez que os documentos sem datas de emissão e saída ou com datas de emissão e saída rasuradas são considerados inidôneos, nos termos do art. 134, inciso VIII, do RICMS/96. Entretanto, comprovado tratar-se de operação com mercadoria pertencente a empresa de construção civil, amparada pela não incidência do imposto, justifica-se a exclusão das exigências de ICMS e MR. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos. Em seguida, acionou-se o permissivo legal(art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75) para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de mercadorias, após desclassificação da Nota Fiscal nº 000.195 (sem data de saída e com data de emissão rasurada) e Nota Fiscal nº 000.197 (por não constar as datas de emissão e saída), sendo consideradas inidôneas, nos termos da legislação tributária.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 43/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 127/134.

A Coobrigada também apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 62/72, posteriormente substituída pela de fls. 111/122, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 127/134.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 136, o qual é cumprido pela Coobrigada (fls. 141/166).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta a respeito (fls. 170), argumentando que, muito embora a existência da obra ou outro estabelecimento, as notas fiscais eram inidôneas, não restando dúvidas quanto a correta exigência da obrigação principal e acessória, exceto nos casos de mercadorias isentas do imposto.

A Auditoria Fiscal exara despacho interlocutório de fls. 172, que resulta na juntada do Estatuto Social e documentos de fls. 175/187, e conseqüente deferimento da Reclamação, conforme despacho de fls. 188.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 190/197, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte desacoberto de documentos fiscais, tendo em vista que a Nota Fiscal nº 000.195 não tinha data de saída e a data de emissão estava rasurada, e, a Nota Fiscal nº 000.197 não continha as datas de emissão e nem data de saída. A exigência é de ICMS, MR e MI.

O art. 134, inciso VIII, do RICMS/96, estabelece que é considerado inidôneo o documento sem datas de emissão e saída, ou com datas de emissão e saída rasuradas.

O art. 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacoberta para todos os efeitos.

A empresa transportadora, impugna o Auto de Infração limitando-se a requerer a sua exclusão da lide, tendo em vista que se ilícito há, este se dá por culpa exclusiva do emitente do documento fiscal, cabendo a ela - transportadora, apenas o ônus de transportar a mercadoria.

Noutro passo, a Coobrigada Engesete, contesta o trabalho fiscal argumentando que houve apenas erro material do seu funcionário na emissão dos documentos fiscais e que as operações lançadas nos documentos desconsiderados pelo Fisco não são tributadas, o que rechaça aí o trabalho fiscal. Sustenta também que o caso é típico de uma obra de construção civil o que afasta também a exigência do tributo.

Em primeiro lugar, necessário nos reportarmos aos documentos fiscais desconsiderados pelo Fisco, pois ambas as notas fiscais dão conta de serem as operações ali lançadas como de simples remessa no itinerário de Minas Gerais para Pernambuco.

Não obstante, as mercadorias nelas consignadas registram ser cabos ópticos para instalações de sistemas de telefonia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É fato público e notório que as referidas instalações nada mais são que procedimentos e serviços de construção civil. A pouco tempo inclusive, em frente ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais ocorreu a instalação de tais cabos onde até mesmo se verificou a “quebra do passeio de pedestres” e parte asfáltica da Avenida João Pinheiro.

Como se observa, trata-se de procedimento de construção civil estritamente atual, ou seja, é uma novidade que em tempos passados não se via dada a tecnologia de hoje, mais precisamente no sistema de telefonia.

Diante de todo esse quadro, não se pode afastar a questão dos autos como não sendo afeta à construção civil.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir, na totalidade, as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação, mantendo-se a Multa Isolada pela flagrante inidoneidade das notas fiscais autuadas. Vencida, em parte a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio que o julgava procedente. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram também do julgamento os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 26/09/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

/MDCE/LTMC